RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.445 - SP (2019/0055031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ELOI ANTONIO VELOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
INTERES.	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO PLANO EXTINTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca do direito de manutenção do ex-empregado no plano de saúde patrocinado pela ex-empregadora nas mesmas condições de contrato anterior extinto por resilição.

2. Nos termos do art. 31, caput, da Lei 9.656/1998, "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

3. Limitação do direito de manutenção à paridade entre as condições dos planos de saúde de ativos e inativos, sendo descabida a manutenção do ex-empregado nas mesma condições de contrato anteriormente extinto por resilição. Precedentes desta Corte Superior.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELOI ANTONIO VELOSO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Parcial procedência - Manutenção de contrato coletivo de saúde em favor do autor e dependentes, após o desligamento da empresa – Controvérsia que, na verdade, diz respeito à adoção do novo plano coletivo e ao valor das mensalidades – Decreto de improcedência – Contrato de autogestão extinto em dez/2015 – Autor que aderiu ao novo plano coletivo com a Mediservice – Plano unificado para ativos e inativos - Valor integral da mensalidade que não implica na exclusão dos reajustes contratuais para o novo plano, tampouco aqueles em decorrência da alteração da faixa etária dos beneficiários– Inexistência de afronta ao disposto no art. 31 da Lei 9.656/98 – Recorrente que combate retoricamente os reajustes decorrentes da alteração de faixa etária – Valor integral da mensalidade cobrado do recorrente e que engloba mais dois dependentes que não se afigura abusivo – Precedentes envolvendo contratos idênticos – Improcedência mantida – Recurso desprovido.* (fl. 486)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 31 da Lei 9.656/1998, sob o argumento de que lhe assiste o direito de ser mantido no plano de saúde, nas mesmas condições oferecidas pelo plano de auto gestão, vigente na época da ativa.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 574/603.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito ao direito do autor da demanda, ora recorrente, de permanecer no plano de saúde com as mesmas condições econômicas vigentes ao tempo em que estava na ativa.

O Tribunal de origem entendeu que a norma do art. 31 da Lei 9.656/1998 asseguraria ao ex-empregado o direito à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições vigentes para os empregados da ativa, não nas condições do plano extinto.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *Vale dizer, da leitura dos documentos que instruem os autos, é seguro afirmar que houve observância ao disposto no artigo*

> *31 da Lei 9.656/98 de forma que foi assegurado ao ora apelante a manutenção junto a plano de saúde coletivo, condicionada ao pagamento integral das mensalidades.*
> *Ou seja, mediante acordo coletivo, desde dezembro de 2015, houve a migração do plano médico para um novo plano de saúde, contratado junto à Bradesco/Mediservice, englobando ativos e inativos da Volkswagen, com a extinção do plano antigo, de autogestão mantido por esta última.*
> *Ora, justamente o que se combatia era tratamento diferenciado entre aposentados/demitidos e funcionários ativos situação que não mais persiste, face à unificação em vigor há dois anos.* (fl. 488)

Esse entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que de que o direito assegurado aos ex-empregados é tão somente a paridade de condições com os empregados da ativa, não lhes assistindo o direito de se manter nas mesmas condições vigentes ao tempo da inativação.

Confira-se:

> *DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.*
> *1. Ação ajuizada em 28/02/11. Recurso especial interposto em 09/01/17 e concluso ao gabinete em 14/12/17.*
> *2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador.*
> *3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal,*

conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
5. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho".
6. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos.
7. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.
8. Esse entendimento se aplica, indistintamente, aos planos de saúde coletivos administrados por entidades de autogestão e aos oferecidos ao mercado de consumo em geral.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
(REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

Como se verifica nesse julgado, não se pretendeu estabelecer uma espécie de imutabilidade do contrato coletivo de plano de saúde, mas tão somente estabelecer uma paridade, de modo que o contrato pode ser alterado ou resilido, desde que mantida a paridade no novo contrato.

Nesse sentido, mencionem-se também os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO PELA EX-EMPREGADORA DO SEGURADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO

(EX-EMPREGADO) NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES E VALORES DE MENSALIDADES DA ÉPOCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que, nas hipóteses de cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo firmado entre a seguradora e a ex-empregadora do beneficiário, não há fundamento legal para obrigar o plano de saúde a manter o ex-empregado no contrato coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes. Precedentes.

2. Todavia, o beneficiário possui direito a ser incluído no novo plano de saúde coletivo estipulado pela ex-empregadora, com as mesmas condições de cobertura assistencial disponibilizada aos empregados ativos, ou fazer a migração para plano de saúde na modalidade individual ou familiar, sem cumprimento de novos prazos de carência, desde que se submeta às novas regras e encargos inerentes a essa modalidade contratual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 891.990/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE AUTORIZA A RESCISÃO UNILATERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque, embora não providos os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento que é possível o reajuste dos contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

3. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de ser possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde,

> *uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AREsp 1.117.120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)**

Assim, não merece guarida a pretensão deduzida pela parte ora recorrente.

Esclareça-se que a abusividade do reajuste por faixa etária foi deduzida em cotejo com o valor da mensalidade cobrada no plano extinto, de modo que eventual abusividade com relação ao mercado ou com relação a ausência de base atuarial extrapola o objeto da presente demanda, ainda que sob alegação de fato superveniente.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Com base no art. 85, §11, do CPC, majoro de 15% para 18% (dezoito por cento) os honorários sucumbenciais devidos pela parte ora recorrente.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator